

MENSAGEM DE VETO Nº 227 DE 31 DE JULHO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Real,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal decidi vetar totalmente a Emenda Modificativa de autoria dos nobres Vereadores Fernanda Emerenciano dos Santos, Anderson Martins Florentino, Leonardo Odilon de Novais e Philippe de Paula Paiva, ao Projeto de Lei nº 201/2026, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027".

A emenda em questão altera o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, reduzindo o percentual de remanejamento de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada.

A decisão de veto fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município, que aponta vício de inconstitucionalidade e manifesta contrariedade ao interesse público, conforme as razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

A autorização para a abertura de créditos suplementares até um determinado limite, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é um instrumento essencial de gestão orçamentária. Confere ao Poder Executivo a flexibilidade necessária para adaptar a execução do orçamento às necessidades dinâmicas e, por vezes, imprevisíveis, da administração pública.

A drástica redução do percentual de 30% para 5%, proposta pela emenda, embora possa ser interpretada como um ato de zelo fiscal, na prática, representa um engessamento da gestão pública, com graves consequências para a governabilidade e para a eficiência dos serviços prestados à população.

1. Da Violação ao Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece a separação e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ao Poder Executivo cabe a função precípua de administrar, o que inclui a gestão diária do orçamento.

A fixação de um limite tão exíguo como 5% para o remanejamento de dotações orçamentárias extrapola a legítima função fiscalizatória do Poder Legislativo e invade a esfera de competência do Poder Executivo. Tal medida retira a flexibilidade mínima necessária para a gestão, obrigando o Chefe do Executivo a submeter ao crivo legislativo toda e qualquer necessidade de ajuste orçamentário que exceda o ínfimo percentual, por mais urgente ou trivial que seja.

Essa interferência excessiva na execução orçamentária viola o equilíbrio entre os poderes, pois, na prática, transfere a gestão do orçamento, que é uma atribuição executiva, para a esfera de deliberação política do Legislativo, comprometendo a agilidade e a autonomia administrativa. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a imposição de limites irrazoáveis pelo Legislativo pode configurar ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Da Contrariedade ao Interesse Público e ao Princípio da Eficiência

A Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição. Uma gestão eficiente pressupõe a capacidade de responder com celeridade às demandas da sociedade e a imprevistos.

Um percentual de remanejamento de apenas 5% é manifestamente insuficiente para fazer frente a situações como:

- Necessidades emergenciais decorrentes de calamidades públicas (enchentes, deslizamentos);
- Ajustes para garantir a continuidade de serviços essenciais na saúde e educação;
- Remanejamentos para contrapartidas de convênios estaduais ou federais que representem oportunidades de investimento para o município.

Ao engessar o orçamento, a emenda proposta prejudica diretamente o interesse público, pois torna a máquina administrativa lenta e burocrática, incapaz de atender às necessidades da população de forma eficaz. A proposta original de 30%, baseada em análise técnica e na experiência de exercícios anteriores, visa justamente a garantir essa capacidade de resposta, sem prescindir do controle e da transparência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda Modificativa, ao reduzir o percentual de suplementação orçamentária a um patamar irrazoável, padece de vício de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos poderes, e de contrariedade ao interesse público, por ferir o princípio da eficiência e comprometer a governabilidade.

Por essas razões, decido vetar integralmente a referida Emenda Modificativa, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito